

Visto o parecer dos Verificadores;

Vistas as allegações dos despachantes;

Vistas as amostras juntas ao processo;

Visto o artigo 2.º do Decreto de 28 de Dezembro de 1852;

Considerando que os objectos em questão se compõem essencialmente de coral trabalhado artisticamente e polido, e que é esta a unica materia que no emprego dos referidos objectos se torna apparente, e da qual depende o seu principal valor;

Considerando que o artigo 473.º da Pauta, a que se refere o parecer dos Verificadores, comprehende exclusivamente as *obras de ourives em bijouteria simples, ou esmaltada com pedras ou sem ellas*, e não pôde de modo algum abranger os adereços e peças em que o referido metal não seja a materia principal e apparente;

Considerando finalmente que o artigo 4.º dos preliminares da Pauta ordena que no caso de se apresentarem a despacho mercadorias compostas de diversas materias primarias, visivelmente distinctas, seja o direito calculado segundo a materia primaria de maior valor;

Resolve:

Artigo unico. Os adereços de coral, propostos a despacho por Pinto & Sousa, devem ser considerados como coral *polido ou manufacturado*, e como taes sujeitos ao pagamento do direito de 500 réis por arratel.

Esta Resolução foi adoptada em sessão da Commissão das Pautas das 11 de Março de 1858, estando presentes os Vogaes abaixo assignados. — *Visconde de Castellões* — *Joaquim Larcher* — *Diogo José de Oliveira Silva Carneiro* — *Julio Maximo de Oliveira Pimentel*, Relator.

No Diar. do Gov. de 15 Março, n.º 62.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

REPARTIÇÃO DE AGRICULTURA.

Manda Sua Magestade EL-REI, pelo Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, declarar á Direcção da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que viu com muita satisfação a conta que ella dirigiu ao Governo, dando parte de se haver promptificado, por instancias do Governador Civil do districto de Villa Real, a mandar vir de fóra do reino todas as encomendas de flor de enxofre que os lavradores da demarcação fizessem para enxofrar as suas vinhas, entregando-lh'as pelo preço do custo e despezas, sem lucro algum para a Companhia, mencionando finalmente, que, apesar das difficuldades que encontrou, pôde habilitar-se com a quantidade sufficiente da indicada substancia para satisfazer todas as encomendas. E Manda outrosim o mesmo Augusto Senhor significar á mesma Direcção, que são dignos de louvor os desejos que continuam a anima-la a favor dos interesses dos lavradores do Douro.

O que se communica á referida Direcção para sua intelligencia.

Paço, 11 de Março de 1858. — *Carlos Bento da Silva*.

No Diar. do Gov. de 22 Março, n.º 68.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª DIRECÇÃO — 1.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que me foi representado pelos habitantes da freguezia de Villar de Mouros, concelho de Caminha, para que se proveja ao estabelecimento de uma cadeira de instrucção primaria, de que aquella localidade muito carece;

Sendo confirmada esta necessidade pelas informações do respectivo Governador Civil e da Camara Municipal de Caminha;

Offerecendo-se o padre Antonio Maria Guerreiro, residente na sobredita fregue-

zia, a concorrer com a somma de 80\$000 réis para a reparação da casa da=Renda= indicada como propria para estabelecimento da pretendida cadeira; e

Conformando-me com a proposta do Conselho Superior de Instrucção Publica, exarada na sua Consulta de 19 de Maio de 1857;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado;

Hei por bem crear uma cadeira de instrucção primaria na freguezia de Villar de Mouros, concelho de Caminha, districto de Vianna do Castello, comtanto que se realise o subsidio offerecido para o concerto da casa destinada para a collocação da escola; e hei outrosim por bem que se proceda immediatamente a concurso para o provimento regular da mencionada cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, 11 de Março de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé.*

No Diar. do Gov. de 24 Març., n.º 70.

3.ª DIRECÇÃO — 2.ª REPARTIÇÃO.

Tendo subido á minha real presença a representação da Camara Municipal do Seixal, pedindo que no seu concelho seja commettido aos Magistrados de Policia correccional o julgamento das causas sobre coimas e transgressões de Posturas; e mostrando-se das informações havidas das differentes Auctoridades administrativas e judicia-rias, que é de muita utilidade para o municipio a providencia reclamada: Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 4.º do Decreto com força de Lei de 3 de Novembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo unico. São applicaveis ás freguezias que compõem o concelho do Seixal as disposições do Decreto com sancção legislativa de 3 de Novembro de 1852, sobre o processo e julgamento nos juizos de policia correccional das causas relativas a coimas, policia municipal ou transgressões de Posturas.

Os Ministros e Secretarios d'Estado dos Negocios do Reino e dos Negocios Ec-clesiasticos e de Justiça assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Ne-cessidades, 11 de Março de 1858.—REI.—*Marquez de Loulé—José Silvestre Ribeiro.*

No Diar. do Gov. de 24 Març., n.º 70.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO.

1.ª REPARTIÇÃO.

Tendo-se apresentado na Junta do Credito Publico algumas inscrições com ver-bas lavradas e assignadas em differentes Juizos de Direito, contra o que determina a regia Resolução de 25 de Setembro de 1839, que foi publicada nos Diarios de 5 de Outubro do dito anno e de 16 de Janeiro de 1841, e pela qual foi expressamente prohibido o averbamento de similhantes titulos nos referidos Juizos, manda a mesma Junta novamente publicar a dita regia Resolução, para que se não allegue ignorancia por parte d'aquelles que a infringirem:

«Em Consulta da Junta do Credito Publico de 23 de Julho de 1839, ácerca dos abusos que se têm introduzido no processo das habilitações sobre papeis de credito, do modo de as dispensar em muitos casos, ou de as tornar menos gravosas, quando sejam necessarias, propoz a Junta:

«1.º Que as habilitações continuassem pelos Juizos de Direito, e com as solem-nidades que a Lei exige, quando se trata de heranças de abintestados, ou das em que os herdeiros tenham de ser julgados como os proprios e unicos com direito a ellas; devendo porém ser expressamente prohibido que se continue o abuso de se transcre-